



SALETE MACCALÓZ, EDJF2R 29.6.2015, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS EXTRAORDINÁRIA PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA DO CORPO DISCENTE. ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. A controvérsia do presente feito centra-se em saber se as universidades privadas podem, ou não, cobrar, fora do custo das mensalidades já pagas pelos alunos, taxas extraordinárias para fins de expedição de certidões, declarações e documentações em geral que formalizem atos de suas vidas acadêmicas, averiguando-se, na sequência, se deve, ou não, ser restituída em dobro tais taxas extraordinárias, porventura, pagas pelos universitários, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

3. Conforme art. 4º, §1º, da "Resolução n.º 03/1989" do extinto "Conselho Federal de Educação" (o qual equivale ao atual "Conselho Nacional de Educação"), a qual permanece em vigor diante da inexistência de qualquer incompatibilidade, nem com a CF/88, e nem com a evolução legislativa acerca da educação brasileira, **tem-se que o valor pago pelo acadêmico, a título de mensalidade por força dos serviços educacionais prestados pelas universidades particulares, inclui todo e qualquer serviço diretamente vinculado ao ensino superior, como aqueles cujas cobranças foram apontadas como abusivas pelo MPF, tais como, histórico escolar, declaração de escolaridade, cancelamento e trancamento de matrícula, declaração de conclusão de curso, certidão de notas do curso, dentre outros.** Precedentes do TRF 2ª Região citados.

[...]

5. **Ainda que existam cláusulas contratuais que prevejam a cobrança destas taxas extraordinárias nos pactos firmados entre os alunos e a ré-apelada, tais cláusulas são eivadas de abusividade e, assim sendo, são nulas de pleno direito, nos termos art. 51, inciso IV c/c §1º, inciso II, do CDC. Tais previsões contratuais tolhem o consumidor de plena informação do serviço educacional prestado pela universidade e, assim sendo, corrompem o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual e, pior, em desfavor, justamente, da parte mais vulnerável desta relação contratual que é o aluno-consumidor.**

[...]

8. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0003672-97.2012.4.02.5110, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, EDJF2R 2.10.2013, grifo nosso).'

Assim, à luz da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, da jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional, encontra-se caracterizada a verossimilhança do direito alegado.

Presente, também, o risco de lesão de difícil reparação, na medida em que a expedição de diplomas, históricos e demais certificados relacionados à vida acadêmica, condicionada ao pagamento de taxa, pode impedir ou dificultar o ingresso de alunos no mercado de trabalho, bem como em estágios e cursos de pós-graduação.

De tal sorte, não carece de reparo a decisão agravada, eis que atendidos os requisitos do art. 273 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para manter a decisão antecipatória de tutela.